



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>21615/2022</u>	
Recebido em:	<u>06/10/2022</u>
Horário:	<u>11:39</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

**PROJETO DE LEI Nº 62 /2022**

**ASSEGURA, DENTRO DO ITINERÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL, O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE USUÁRIOS EM RUAS QUE ESPECÍFICA.**

O Vereador José Pereira Sena Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica garantido, sem prejuízo dos demais direitos do usuário e dentro do itinerário de transporte coletivo urbano, pontos de parada ou locais de embarque ou desembarque de usuários desse serviço na Rua Esplanada, localizada no Bairro Coqueiral, e Rua Américo Szablack, localizada no Bairro Alvorada.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a concessionária ou permissionária do serviço de transporte coletivo urbano estabelecerá os locais de parada para embarque ou desembarque nas referidas ruas, em atendimento aos usuários e interesse coletivo de moradores dos bairros ou cidade.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de outubro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Vereador pelo PDT



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo, que garante, sem prejuízo dos demais direitos do usuário e dentro do itinerário de transporte coletivo urbano, pontos de parada ou locais de embarque ou desembarque de usuários desse serviço na Rua Esplanada, localizada no Bairro Coqueiral, e Rua Américo Szablack, localizada no Bairro Alvorada.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição. A autonomia político administrativa outorgada pelo legislador constituinte, reconhece a capacidade local de editar suas próprias.

Essa autonomia político administrativa deve observar as repartições de competências legislativas e administrativas previstas na constituição federal. A competência legislativa do Município se encontra no art. 30 da Carta Constitucional. Compete assim ao Município de acordo com o art. 30 da CF de 88:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)***

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;***

***IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)***

***VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;***



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

A matéria legislada na proposição é afeta ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Trata-se de garantir o direito ao acesso de serviço público de transporte coletivo, de interesse de moradores de bairros.

A lei de concessão e permissão de serviços públicos (Lei 8987/95), em seu art. 6º, traz o seguinte:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

*§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)*

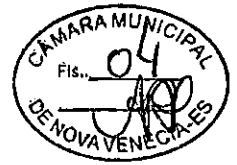
Dentre os princípios podemos encontrar o da generalidade, que garante acesso ao serviço público de forma igualitária por todos os usuários, sem distinção de pessoas.

Existe ainda o princípio da isonomia material (art. 2º, II, da CF de 88), em que aos desiguais deverá ser ofertado tratamento desigual, ou seja, àqueles que economicamente ou por condições de local, não tenham condições de obter acesso ou benefício, deverá ser diferenciado o atendimento.

Não se pode assim olvidar importantes princípios jurídicos que cuidam de tratamento igualitário, como o da generalidade ( que o serviço público deve ser prestados a todos) e da isonomia material (tratamento diferenciado para os desiguais).



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



A iniciativa é comum a qualquer dos membros dos Poderes Públicos do Município, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

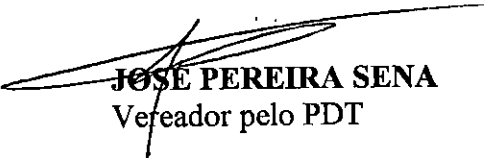
Considerando o art. 6º e o art. 30, V da Constituição Federal de 1988; considerando também a Lei Ordinária nº 3.043, de 22 de julho de 2010; solicito que seja designada uma linha de ônibus do transporte coletivo para atender os moradores do Bairro Alvorada.

A designação se impõe, primordialmente; assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, bem como, para ampliar significativamente o padrão de qualidade na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Nova Venécia.

Objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público; e anseio da comunidade local (abaixo assinado em anexo), indico assim na forma presente, a abrangência da linha de transporte coletivo com caráter de urgência.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de outubro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Vereador pelo PDT